

Enquadramento sindical dos empregados
dos diversos setores da CVRD

CT-01/79

P A R E C E R

Enquadramento sindical dos empregados da CVRD. Unidade e representação sindical. Categoria profissional e base territorial do Sindicato. Categoria profissional diferenciada e profissionais liberais. A atividade econômica principal e atividade preponderante. Contribuição sindical obrigatória e mensalidades do associado. Convenções e acordos coletivos.

1. O SUPAD formula consulta sobre o enquadramento sindical dos empregados da CVRD, indagando a que entidades devem ser recolhidas as suas contribuições sindicais compulsórias e, conseqüentemente, a que sindicatos podem eles filiar-se.
2. A legislação brasileira confere ao sindicato poder de representação da categoria, ou profissão liberal, para a qual foi organizado (art. 513 da CLT). Para esse fim, aprovou o quadro de atividades e profissões, que constitui o plano básico do enquadramento sindical (art. 577) e adotou o princípio da unidade sindical, em virtude do que:

"Não será reconhecido mais de um sindicato representativo da mesma categoria, ou profissão liberal, em uma dada base territorial" (art. 516).

3. Destarte, numa determinada circunscrição territorial sã pode haver um sindicato para cada categoria, ou profissã liberal, cabendo a ele a representaãõ legal dos interesses e conõmicos ou profissionais dos que a integram, tenham ou nã se filiado ã associaãõ. Corolãrio dessa assertiva ã a obrigaãõ imposta a todos os componentes da categoria, ou profissã libe ral, de pagarem uma contribuiãõ anual ao sindicato que legal mente os representa (art. 579).

4. A base do enquadramento sindical ã a categoria, que caracteriza um grupo social de formaãõ espontãnea, uma unida de sociolõgica resultante da atividade comum realizada por em presas afins (categoria econõmica) e seus empregados (catego ria profissional). A cada uma das categorias deve correspon der, numa determinada base territorial, um sindicato de empre gadores e outro de trabalhadores, sendo que o enquadramento sin dical dos empregados decorre, como regra, da atividade econõmi ca da empresa. Excepcionalmente, porẽm, os empregados que exer cem profissões ou funãões diferenciadas em razãõ de estatuto ' profissional prõprio, do qual decorrem condiãões peculiares de vida, constituem "categoria profissional diferenciada" e sãõ re presentados pelo sindicato correspondente a essa categoria, in dependentemente da atividade econõmica empreendida pelos seus empregadores (§ 3º do art. 511). Nesta hipõtese, a natureza do trabalho executado prevalece sobre a atividade desenvolvida pe la empresa, cabendo ao Ministro do Trabalho, por ato formal, re lacionar as categorias diferenciadas.

5. Os profissionais liberais que exerãam, [efetivamente, como empregados, a respectiva profissãõ e estejam, como tais, registrados na empresa, poderãõ optar pelo pagamento da contri buiãõ sindical compulsõria unicamente ao sindicato representa tivo da profissãõ (art. 585).] Mas, como tem acentuado a juris prudẽncia, essa circunstãncia nãõ os exclui do âmbito de inci dẽncia dos acordos coletivos, convenãões e sentenãas normativas, de vez que nãõ constituem, como profissionais liberais, catego rias diferenciadas. A opãõõ visa apenas a evitar a bitributa çãõ.

6. Tratando-se de trabalhadores autônomos, a profissão ou atividade profissional realizada determina o seu enquadramento sindical já que não possuem empregador.

7. Assim, ressalvada a hipótese mencionada no parágrafo 4 deste parecer, os empregados de uma empresa, quaisquer que sejam as funções exercidas, compõem a categoria profissional correspondente à atividade econômica empreendida pelo empregador.

8. Entretanto, o problema se complica quando a empresa realiza mais de uma atividade econômica. Quando uma das atividades for preponderante, a natureza das demais não modificará o enquadramento sindical que dela decorre. Mas, em muitos casos, embora possa haver uma atividade principal, ela não se configura como preponderante, porque todas as demais não convergem, exclusivamente, em regime de conexão funcional, para a consecução do objetivo final. A atividade auxiliar deve ser exercida, exclusivamente, em proveito da finalidade da empresa principal, para que a atividade desta seja preponderante.

9. Dispondo sobre o assunto, dispõem os parágrafos do art. 581 da CLT:

"§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais na forma do presente artigo.

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas

as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional". (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 09.12.76).

10. Interpretando esses dispositivos, quando corresponderem, respectivamente, aos §§ 2º e 3º do art. 581 da primitiva redação, a Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho elucidou:

"Atividade principal não é de modo algum atividade preponderante. Principal será, quando muito, a mais importante, a maior, a mais valiosa, nunca atividade preponderante

O critério adotado - para efeito sindical - no sentido de verificarmos a conexão funcional foi sempre este: quando a seção, departamento, estabelecimento ou atividade simultânea pode ser destacada, sem que a vida da empresa sofra qualquer solução de continuidade, estamos em presença de uma atividade a mais. A empresa pode ter vários estabelecimentos, cada qual com atividade diferente. A firma ou razão social pode possuir várias empresas e múltiplos estabelecimentos; mas quando a seção, departamento ou atividade não é, necessariamente, parte integrante da empresa, trata-se de apenas uma atividade a mais, sem preponderância. Há sempre uma atividade principal, nem sempre preponderante nos termos do § 3º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Quando a empresa tem atividade preponderante íntegra, para fins sindicais, a categoria econômica da respectiva atividade preponderante, que prevalece sobre as demais; mas, quando há várias atividades, quer a principal como as de menor importância integram, cada qual, a respectiva categoria econômica de que são participantes, nos termos do § 2º do art. 581 da citada Consolidação das Leis do Trabalho.

E os empregados? Quando se tratar de simples categoria profissional, nos termos do § 2º do art. 511 da C.L.T. e a atividade econômica simples ou preponderante, é o sindicato representativo dos trabalhadores da categoria econômica preponderante - única a prevalecer - e que representa a totalidade dos trabalhadores, salvo os trabalhadores integrantes de categoria profissional diferenciada ou de profissão liberal. Se a hipótese for a prevista no § 2º do art. 581 da C.L.T., cada atividade econômica diferente participa da categoria econômica respectiva, e os trabalhadores, excetuados os profissionais liberais e os integrantes de categorias profissionais diferenciadas, representados pelos respectivos sindicatos". (Res. da CES no proc. nº 160.661/62; LUIZ VALENTE DE ANDRADE, Rel.; D.O. de 17.10.62).

11. Cumpre ponderar, neste passo, que a empresa é obrigada a descontar, da folha de pagamento de seus empregados referente ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical compulsória, por eles devida aos sindicatos representativos das categorias profissionais que integram (art. 582). Essa contribuição é recolhida pelo empregador, no mês de abril, ao respectivo sindicato (art. 583). Se não houver sindicato da categoria profissional a que pertencem os empregados, com representação na localidade, a contribuição será creditada à federação do grupo a que pertence a categoria profissional dos empregados (art. 591). Se também não existir federação correspondente à categoria dos empregados, a contribuição será destinada à Confederação do respectivo ramo profissional (§ 1º do art. 590). Por fim, à falta do sindicato, da federação e da confederação, o tributo será creditado à "Conta Especial Emprego e Salário" do Ministério do Trabalho (§ 3º do art. 590).

12. Em face do que preceitua o art. 2º do Estatuto da CVRD, "A Sociedade tem por objeto realizar o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional e no exte-

rion, através da extração, beneficiamento, industrialização, transporte, embarque e comércio de bens minerais, e, também:

I - construir e operar sua estrada de ferro e explorar o seu tráfego;

II - operar terminais marítimos de que seja permissionária;

III - exercer, no País ou no exterior, outras atividades que possam interessar, direta ou indiretamente, à realização do objeto social, inclusive pesquisa, industrialização, compra e venda, importação e exportação e prestação de serviços de qualquer natureza, exploração e industrialização de recursos florestais, podendo com esses objetivos, participar, sob qualquer modalidade, de outras sociedades.

13. Como se vê, o objetivo principal da CVRD é a exploração de jazidas minerais. E todas as atividades realizadas pelos diversos departamentos e setores, salvo o ferroviário, operam, exclusivamente, para a exploração econômica das jazidas minerais.

14. Quanto à estrada de ferro, a CVRD está autorizada não só a operá-la, mas também a explorar o seu tráfego. E na exploração econômica da sua ferrovia, a empresa celebra contratos de frete com terceiros, o que exclui o caráter de exclusividade referido no § 2º do art. 581 da C.L.T. Assim, os empregados do Departamento Ferroviário da CVRD integram a categoria profissional dos trabalhadores em empresas ferroviárias.

15. Já com relação ao terminal marítimo de Tubarão, a CVRD não empreende atividade econômica autônoma, porquanto apenas o opera como fase complementar do transporte ferroviário. O respectivo setor não contrata com terceiros a execução dos ser-

ços portuários; apenas realiza a movimentação do minério transportado pela ferrovia, como tarefa complementar. Opera, portanto, exclusivamente, para a consecução do objetivo final da estrada de ferro. Daí porque os empregados do terminal marítimo são ferroviários e não portuários.

16. Aliás, tratando dos terminais privativos, estatui o Decreto-Lei nº 5, de 1966:

"Art. 26 - É permitido a embarcadores ou a terceiros, satisfeitas as exigências da legislação em vigor, construir ou explorar instalações portuárias a que se refere o Decreto-Lei nº 6.460, de 2 de maio de 1944, independentemente da movimentação anual de mercadorias, desde que a construção seja realizada sem ônus para o Poder Público ou prejuízo para a segurança nacional, e a exploração se faça para uso próprio."

"Exploração para uso próprio" (expressão juridicamente inadequada) significa operar o terminal, e não explorá-lo, na movimentação exclusiva das mercadorias oriundas ou destinadas à respectiva empresa ou por ela transportadas.

17. Por conseguinte, enquanto que o porto organizado ou não organizado empreende uma atividade econômica, contratando com terceiros a movimentação da mercadoria até a linha divisória do serviço de estiva, o terminal privativo integra estabelecimento de uma empresa, a quem serve com exclusividade. Nos portos, a mão-de-obra é objeto da regulamentação especial, como disciplinada por lei; nos terminais a mercadoria pode "ser movimentada por pessoal próprio, com vínculo empregatício" (Resolução Normativa nº 203/68, do Conselho Superior do Trabalho Marítimo).

18. Feitas estas considerações, indispensáveis à análise jurídica das questões equacionadas, passo a responder aos pontos focalizados na Consulta.

19. Com exceção da ferrovia, nela compreendido o terminal marítimo privativo, todos os demais setores da CVRD operam, exclusivamente, em regime de conexo funcional, para a consecução do objetivo final da empresa: aproveitamento das jazidas minerais. Por conseguinte, os empregados da Companhia inclusive os da administração central, no Rio de Janeiro, integram a categoria profissional dos trabalhadores na indústria da extração do ferro e metais básicos, que correspondem à atividade econômica empreendida, sobre:

- a) o pessoal da estrada de ferro (compreendido o terminal privativo), cujo tráfego é susceptível de exploração econômica, mediante contratos com terceiros;
- b) os empregados de qualquer dos setores da empresa, inclusive a ferrovia, que pertencem à uma categoria profissional diferenciada (v. § 4 deste parecer), os quais são representados pelo sindicato concernente à respectiva categoria.

20. Não existindo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Ferro e Metais Básicos com representação na cidade do Rio de Janeiro, nem Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Extrativas do Estado do Rio de Janeiro, ou que compreenda este Estado, a contribuição sindical obrigatória dos empregados lotados nos órgãos situados nesta cidade deve ser recolhida à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, ressalvados os casos de exercício de funções alusivas a categoria profissionais diferenciadas (Cabineiros de elevador, condutores de veículos rodoviários, desenhistas, operadores de mesas telefônicas, enfermeiras, publicitários, radiotelegrafistas, etc.), quando o tributo deverá ser destinado ao correspondente sindicato local ou, na sua falta, à entidade sindical de grau superior do mesmo grupo ou do mesmo ramo. Também a contribuição dos profissionais liberais que exerçam a profissão como empregados da Companhia, e que hajam manifestado a opção referida no art. 585 da CLT, será por eles devida unicamente ao sindicato representativo da profissão liberal (v. o § 5 deste parecer).

21. Somente os empregados pertencentes à estrada de ferro da CVRD e ao respectivo terminal privativo podem filiar-se ao Sindicato dos Ferroviários sediado em Vitória e, ainda assim, desde que trabalhem em localidade abrangida pela base territorial dessa entidade e não pertençam a uma categoria profissional diferenciada.

22. A legislação brasileira prevê apenas a figura do delegado sindical para a direção das delegacias ou seções instituídas pelo sindicato dentro da sua base de representação (art. 523). Em geral, os sindicatos que abrangem áreas extensas, instituem tais órgãos para descentralizar suas atividades, objetivando o melhor atendimento aos seus associados (art. 517, § 2º). Os delegados sindicais em empresas dependem do acordo com estas ou de convenção coletiva, cabendo ao respectivo instrumento disciplinar a forma de designação, as atribuições e as eventuais garantias. A representação dos quatro sindicatos mencionados no item 4 da Consulta não alcança a cidade do Rio de Janeiro, motivo por que não podem pretender a designação de delegados junto à administração central da CVRD.

23. Se em Belo Horizonte existe Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos (Metabase), é evidente que ele representa, por lei, os empregados da CVRD lotados na capital mineira. Destarte, a contribuição sindical obrigatória desses empregados será creditada à precitada entidade, a quem, igualmente, deverão ser destinadas as mensalidades dos associados que requererem o seu desconto na folha de pagamento dos salários (art. 545).

24. Os acordos coletivos, inclusive os que contenham cláusulas sobre reajustamentos salariais, só poderão ser celebrados entre a CVRD e os sindicatos que, nas correspondentes localidades, representarem os empregados. Assim, em Belo Horizonte, em Itabira e em Nova Era, os acordos devem ser ajustados com os Sindicatos Metabase das respectivas localidades; em Vitória, compreendendo o terminal de Tubarão, com o Sindicato dos Ferroviários de Vitória. Mas, em relação aos empregados integrantes de categoria profissionais diferenciadas, se houver necessidade de

acordos coletivos (a empresa pode, por ato unilateral, determinar o reajustamento dos salários), eles terão de ser celebrados com os sindicatos representativos dessas categorias, em favor dos quais é recolhida a contribuição sindical desses empregados.

25. No item 9 da consulta esclarece-se que os empregados que trabalham no setor ferroviário e no terminal de Tubarão se associaram aos Sindicatos dos Ferroviários, dos Motoristas Rodoviários, dos Motoristas de Guindastes, dos Metalúrgicos e de Radiotelegrafistas e Telefonistas, todos, segundo deve ser presumido, como base territorial em Vitória. O Sindicato dos Ferroviários, como já foi assinalado, tem a representação dos referidos empregados, salvo dos que integram categoria profissional diferenciada. O dos Motoristas Rodoviários e o de Radiotelegrafistas e Telefonistas representam categorias diferenciadas. Entretanto, da relação dessas categorias, resultante de portarias do Ministro do Trabalho, não constam os motoristas de guindastes, nem os metalúrgicos.

26. Por fim, cumpre sublinhar que, tanto a contribuição anual compulsória, como a contribuição mensal de associado, não podem ser recolhidas pela empresa em favor de sindicato que não represente o respectivo empregado. E é essa representatividade, decorrente da lei em face do quadro de atividades e profissões (enquadramento sindical), que legitima o acordo coletivo do Sindicato em favor de todos os componentes da categoria, sejam ou não seus associados.

S.M.J, é o que me parece.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1979.


Arnaldo Sussekind-
Consultor Trabalhista